



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA (GABPRES)  
DEPARTAMENTO DE GOVERNANÇA, ESTRATÉGIA E PLANEJAMENTO (DEGEP)  
DIVISÃO DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS ADMINISTRATIVOS (DICOL)

**GRUPO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO  
SISTEMA CARCERÁRIO NO ÂMBITO DO  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
(GMF/RJ)**

**ATA DE REUNIÃO**  
Nº 12/2022

**Data:** 27.06.2022

**Horário:** 15h30m

**Local:** Mezanino

O Juiz Auxiliar da Segunda Vice-Presidência **Marcelo de Oliveira da Silva** inicia os trabalhos às 15h30min, agradecendo a presença de todos. Informa que o objetivo da reunião é avaliar as adequações necessárias na estrutura sistêmica das Instituições competentes para a aplicabilidade da Lei nº 14.344/2022 que cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente e entrará em vigor no dia 09 de julho do corrente ano.

O **Magistrado** destaca, ainda, a instalação da 1ª Vara Especializada em Crimes Contra a Criança e o Adolescente, com competência exclusiva na Capital (VECA), através da Resolução OE nº 19/2022, o que considera uma importante conquista para a sociedade. Ressalta a importância de se determinar os Juízos competentes para se conceder as medidas protetivas de urgência indicadas na referida Lei na Capital, até a instalação da VECA, e no interior do Estado e fala das suas similaridades com a Lei nº 11.340/2006 que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Após um pequeno debate sobre o tema os presentes reforçam que:

- quando a criança/adolescente for vítima de violência doméstica num caso conexo ao de um de violência de gênero, a competência para julgar será dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

- quando o agressor da criança/adolescente, vítima de violência doméstica, for outra criança/adolescente, a competência para julgar será dos Juizados da Infância e Juventude (competência infracional);

- se houver a morte da criança/adolescente devido à violência doméstica, a competência será do Tribunal do Júri e;

- quando a criança/adolescente for vítima de violência doméstica em situações distintas às acima mencionadas, a competência é das Varas Criminais da Capital, até a implantação da VECA e das Varas Criminais do Interior.

O **Juiz Marcelo Oliveira** considera imprescindível que as serventias se adequem no lançamento dos dados do processo no sistema, incluindo e discriminando esses novos assuntos, além dos procedimentos cartorários diante da possibilidade de o Juiz conceder medidas protetivas de urgência às crianças/adolescentes quando requeridas por autoridade policial ou pelo Ministério Público.

O Promotor de Justiça **Bernardo Vieira** explica que na Lei nº 14.344/2022, diferentemente da Lei Maria da Penha, há diversos legitimados; o que impacta diretamente no trabalho da Polícia.

O **Juiz Marcelo Oliveira** comenta que, para o TJRJ, o aumento do campo de legitimados não interfere muito no seu trabalho, uma vez que o mecanismo de acesso à Instituição não será alterado. Acredita que, para o Tribunal, a preocupação maior deve ser em viabilizar ao Juiz um mecanismo simples que possibilite nominar as medidas protetivas cautelares.

Com a palavra, a **Senhora Maria Eugênia de Castro Borges**, da DGTEC, diz que as regras para a distribuição das ações devem ser bem definidas a fim de se evitar muitas distribuições equivocadas. Além disso, enfatiza que, hoje, por não possuir identificador no sistema para as ações de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, não há como distingui-las das demais no acervo da Serventia.

O **Senhor Marcos Vinícius Caminha** ratifica que, para a SEPOL, regras bem definidas para a distribuição das ações são imprescindíveis para o trabalho da Secretaria que deverá criar uma peça para o pedido de medidas protetivas de urgência para a criança/adolescente, alterando os atuais fluxos dos procedimentos policiais através do Sistema de Controle Operacional (SCO).

Dando continuidade, o **Juiz Auxiliar Marcelo Oliveira** explica que a Lei Henry Borel, da mesma forma que a Lei Maria da Penha, tem um facilitador, já que, taxativamente, elenca todas as medidas protetivas de urgência (MPU's) e cita os artigos 20 e 21 da Lei nº 14.344/2022 que dispõem “das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor” e “das medidas protetivas de urgência à vítima”, respectivamente. Assim, esses artigos vão delinear, efetivamente, os assuntos que irão permitir a postulação da Autoridade Policial e do Ministério Público ao Juiz. Finalizando, opina que, com base na estrutura criada para a

Lei Maria da Penha, pode-se desenvolver o trabalho para o cumprimento da Lei Henry Borel, aplicando-se as medidas protetivas elencadas nos referidos artigos.

Após debaterem sobre o tema, os participantes da reunião deliberaram que:

1. A **Senhora Maria Eugênia** solicitará a inclusão no sistema DCP da classe “14.734 – Medidas Protetivas – Criança e Adolescente (Lei nº13.431)” nas Varas Competentes. (Deliberação 01)
2. Cumprido o item 01, o DEIGE criará 3 (três) assuntos para a Lei nº14.344, vinculados a classe “Medidas Protetivas - Criança e Adolescente (Lei nº13.431) – cód. 14734” que permitirão que o Juiz conceda as medidas protetivas de urgência para crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica: **(Deliberação 02)**
  - a) Descumprir Decisão Judicial Prevista na Lei 14.344/2022 – cód. 30553;
  - b) Deixar de Comunicar Violência Contra Criança ou Adolescente – cód. 30554; e
  - c) Demais Crimes Praticados Contra a Criança ou Adolescente – cód. 30555.
3. Após a criação dos assuntos, a DGTEC incluirá no sistema um identificador (cor de realce) nas ações com as MPU's para crianças e adolescentes. **(Deliberação 03)**
4. Em seguida, finalizado o cumprimento dos itens 01 e 02, a **Senhora Maria Eugênia** deverá comunicá-lo à SEPOL que criará delitos que serão vinculados aos novos assuntos. (Deliberações 04 e 05)
5. O DEIGE criará Atos, do tipo Decisão, para que os Juízes possam indicar as Medidas Protetivas atribuídas aos processos, até a criação da competência. (Deliberação 06)
6. Paralelamente, a **Senhora Danielle dos Santos** inserirá as MPU's da Lei Henry Borel na REQ2021.0211899 para que sejam incluídas numa próxima Sprint do DCP, conforme elencados nos artigos 20 e 21 da Lei 14.344/22, conforme abaixo transcritos: (Deliberação 07)

#### **Artigo 20**

- *I - a suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003*

- *II - o afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima;*
- *III - a proibição de aproximação da vítima, de seus familiares, das testemunhas e de noticiantes ou denunciantes, com a fixação do limite mínimo de distância entre estes e o agressor;*
- *IV - a vedação de contato com a vítima, com seus familiares, com testemunhas e com noticiantes ou denunciantes, por qualquer meio de comunicação;*
- *V - a proibição de frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente, respeitadas as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);*
- *VI - a restrição ou a suspensão de visitas à criança ou ao adolescente;*
- *VII - a prestação de alimentos provisionais ou provisórios;*
- *VIII - o comparecimento a programas de recuperação e reeducação;*
- *IX - o acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.*

#### **Artigo 21**

- *I - a proibição do contato, por qualquer meio, entre a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência e o agressor;*
- *II - o afastamento do agressor da residência ou do local de convivência ou de coabitação;*
- *III - a prisão preventiva do agressor, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência;*
- *IV - a inclusão da vítima e de sua família natural, ampliada ou substituta nos atendimentos a que têm direito nos órgãos de assistência social;*
- *V - a inclusão da criança ou do adolescente, de familiar ou de noticiante ou denunciante em programa de proteção a vítimas ou a testemunhas;*
- *VI - no caso da impossibilidade de afastamento do lar do agressor ou de prisão, a remessa do caso para o juízo competente, a fim de avaliar a necessidade de acolhimento familiar, institucional ou colação em família substituta;*
- *VII - a realização da matrícula da criança ou do adolescente em instituição de educação mais próxima de seu domicílio ou do local de trabalho de seu responsável legal, ou sua transferência para instituição congênere, independentemente da existência de vaga.*

7. A DGTEC irá estudar a viabilidade de se criar uma competência “Infância e Juventude – Vítima” e quais as publicações necessárias para a sua instalação.

**(Deliberação 08)**

Os membros do MPRJ lembram que, com a criação desta competência, deve-se publicar uma Resolução esclarecendo aos Juízos e Juizados suas respectivas competências.

8. Conforme solicitado pelos representantes do Ministério Público e da SEPOL, a DGTEC criará um fluxo automatizado no DCP e PJe para que, após a decisão sobre a concessão da medida protetiva de urgência sejam intimados para ciência. Além disso, será incluída uma tarefa no PJe que permitirá ao Juiz a identificação das ações com requisição de MPU's da Lei Henry Borel". (Deliberações 09 e 10)

Ato contínuo, o **Senhor Waldecyro de Oliveira** comunica que a SEPOL também precisará fazer alguns ajustes no seu sistema, adequando às criações no DCP, para o alinhamento na distribuição das ações e peças.

O **Juiz Auxiliar Marcelo Oliveira** questiona sobre a situação das Comarcas de Volta Redonda, Resende e Barra Mansa que já estão trabalhando com o sistema PJe. Pergunta se há como inserir a possibilidade de proposição dessas medidas protetivas de urgência da Lei Henry Borel no referido sistema.

O **Senhor Rodrigo de Oliveira** do DEIGE elucida que, a princípio, o sistema PJe não permite essas alterações, sendo possível apenas no sistema DCP.

**Senhora Flávia Adissi** da DGTEC sugere que, até a criação de uma competência correspondente, essas ações sejam distribuídas no PJe como "Cautelares" e informadas às serventias que se referem à Lei Henry Borel.

Nada mais a tratar no momento, o **Juiz Auxiliar da Segunda Vice-Presidência Marcelo Oliveira da Silva** agradece a participação de todos, designa a próxima reunião para o dia 05 de julho de 2022, às 11 horas, com a participação da Senhora Lúcia Helena Constan Amado, dispensando o envio do convite aos presentes, e encerra os trabalhos às 17h30min. **(Deliberação 11)**

**Marcelo de Oliveira da Silva**  
**Juiz Auxiliar da Segunda Vice-Presidência**

---

Deliberação		Responsável	Prazo
1	Solicitar a inclusão no sistema DCP da classe “14.734 – Medidas Protetivas – Criança e Adolescente (Lei 13.431)” nas Varas Competentes	Senhora Maria Eugênia (DGTEC)	Imediato
2	Criar 3 (três) assuntos para a Lei nº 14.344, vinculados à classe “Medidas Protetivas - Criança e Adolescente (Lei nº13.431) – cód. 14734” que permitirão que o Juiz conceda as medidas protetivas de urgência para crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica: a) Descumprir Decisão Judicial Prevista na Lei 14.344/2022 – cód. 30553; b) Deixar de Comunicar Violência Contra Criança ou Adolescente – cód. 30554; e c) Demais Crimes Praticados Contra a Criança ou Adolescente – cód. 30555	DEIGE	Imediato
3	Incluir no sistema um identificador (cor de realce) nas ações com as MPU's para crianças e adolescentes	DGTEC	-
4	Comunicar à SEPOL o cumprimento das deliberações 01 e 02 para a criação dos delitos	Senhora Maria Eugênia (DGTEC)	-
5	Criar delitos para serem vinculados aos assuntos criados	SEPOL	-
6	Criar Atos, do tipo Decisão, para que os Juízes possam indicar as Medidas Protetivas atribuídas aos processos, até a criação da competência	DEIGE	-
7	Inserir as MPU's, elencadas nos artigos 20 e 21, da Lei Henry Borel na REQ2021.0211899 para que sejam incluídas numa próxima Sprint do DCP	Senhora Danielle dos santos (DGTEC)	Próxima Sprint do DCP
8	Estudar a viabilidade de se criar uma competência “Infância e Juventude – Vítima” e quais as publicações necessárias para a sua implantação	DGTEC	-
9	Criar um fluxo automatizado no DCP e PJe para que, após a decisão sobre a concessão da medida protetiva de urgência, o MP e a SEPOL sejam intimados para ciência.	DGTEC	-
10	Incluir uma tarefa no PJe para permitir ao Juiz a identificação das ações com requisição de MPU's da Lei Henry Borel	DGTEC	-

11	Convidar a Senhora Lúcia Helena Constan Amado para a reunião a ser realizada no dia 05 de julho de 2022, às 11h, no Mezanino da Presidência	DICOL	Imediato
----	---	-------	----------

Deliberações Encerradas		Ata de Origem	Razão
1	Solicitar a inclusão no sistema DCP da classe “14.734 – Medidas Protetivas – Criança e Adolescente (Lei 13.431)” nas Varas Competentes	Ata nº 12/2022	Cumprida (informado pela Senhora Maria Eugênia por e-mail)
2	Criar 3 (três) assuntos para a Lei nº 14.344, vinculados à classe “Medidas Protetivas - Criança e Adolescente (Lei nº13.431) – cód. 14734” que permitirão que o Juiz conceda as medidas protetivas de urgência para crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica: a) Descumprir Decisão Judicial Prevista na Lei 14.344/2022 – cód. 30553; b) Deixar de Comunicar Violência Contra Criança ou Adolescente – cód. 30554; e c) Demais Crimes Praticados Contra a Criança ou Adolescente – cód. 30555	Ata nº 12/2022	Cumprida (informado pela Senhor Garibaldi da Costa por e-mail)
3	Convidar a Senhora Lúcia Helena Constan Amado para a reunião a ser realizada no dia 05 de julho de 2022, às 11h, no Mezanino da Presidência	Ata nº 12/2022	Cumprida

**CERTIDÃO**  
 Certifico que a presente  
 Ata  
 foi assinada/aprovada  
 eletronicamente em /  
 /2022.  
  
 Carlos Tubenchlak  
 Chefe de Serviço do SEATE